GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 13/IEF/URFBIO NOROESTE- NUBIO/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0015666/2026-32

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PARECER ÚNICO – URFbio NOROESTE

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE NOROESTE

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	Autorização para Intervenção Ambiental - AIA		SEI nº 2100.01.0016045/2025-84 (Documento 138604326)
Fase do Licenciamento	INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Empreendedor	NEXA RECURSOS MINERAIS S/A		
Endereço de correspondência	Rodovia LMG 706 – KM 65 – Zona Rural		
CNPJ / CPF	42.416.651/0010-06		
Empreendimento / Áreas operacionais	Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		
Classe	Dispensado de Licenicamento Ambiental Estadual		
Condicionante nº4	Apresentar cópia do comprovante de formalização de processo de compensação a que se refere o art. 75 da Lei Estadual n°. 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF n°. 27/2017 e Portaria IEF n°. 77/2020, atentando em especial ao §1º do artigo 14 da referida portaria. Prazo: 120 dias contados a partir da concessão da autorização.		
Localização	Vazante / MG		
Bacia	Bacia do Rio São Francisco		
Área intervinda	**Bacia**	**Município**	**Fitofisionomia**
Área total ADA (ha) – 2,5396	São Francisco	Vazante	Cerradão
Coordenadas:	X= 307.889	Y= 8.018.202	MG-3171006-222C.04CC.A077.4FD3.B621.AA98.6D7C.7CCC MG-3171006-9033.C40E.073A.4E44.8491.E9CA.A241.6503
Responsável pela elaboração do PECF	Luiz Fernando de Oliveira Silva - Engenheiro Ambiental - CREA/MG 179059D		

2 – ANÁLISE TÉCNICA

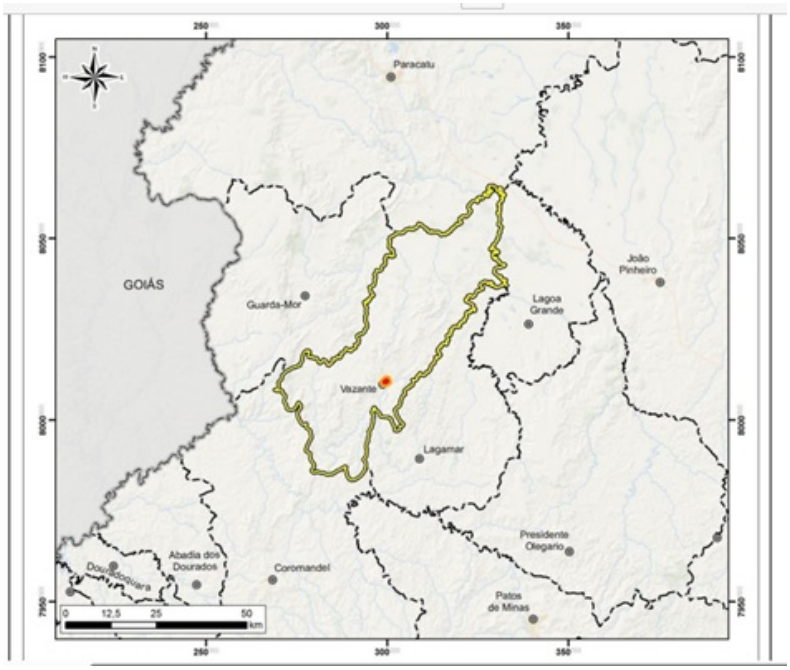
2.1 - INTRODUÇÃO

O Empreendimento minerário em questão, de titularidade da Nexa Recursos Minerais S.A., localizada no município de Vazante, na região Noroeste do Estado de Minas Gerais, cuja atividade principal consiste na extração e no beneficiamento de minérios de zinco requereu autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, com o objetivo de uso alternativo do solo, sondagem para pesquisa mineral. Para esse fim, foi instaurado o processo de regularização ambiental por meio do Processo Administrativo SEI nº 2100.01.0016045/2025-84 que resultou na emissão da respectiva Autorização para Intervenção Ambiental em 30 de dezembro de 2025. A referida autorização estabeleceu, por meio da condicionante nº 04, a obrigatoriedade de comprovação da formalização do processo de compensação florestal minerária, conforme disposto no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, observados os procedimentos definidos pela Portaria IEF nº 27/2017 e pela Portaria IEF nº 77/2020.

Apesar da Unidade Vazante apresentar diversas licenças e autorizações para intervenções ambientais que regularizaram suas atividades ao longo do tempo, a supressão de vegetação nativa objeto de compensação por este Projeto Executivo se refere a

construção de uma rede elétrica, não sendo passível de licenciamento ambiental. Por este motivo, as informações incorporadas neste relatório se restringem à esta supressão, não sendo apresentadas atividades licenciadas e histórico de licenciamento relacionados à Unidade Vazante, como um todo.

2.2 - LOCALIZAÇÃO:



2.3 - O EMPREENDIMENTO:

O projeto para intervenção na área é realizar a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, com a finalidade de instalar infraestruturas necessárias para a construção de uma rede elétrica, o qual compreende a intervenção em área de cerrado com **2,5396 hectares** (Figura 1).

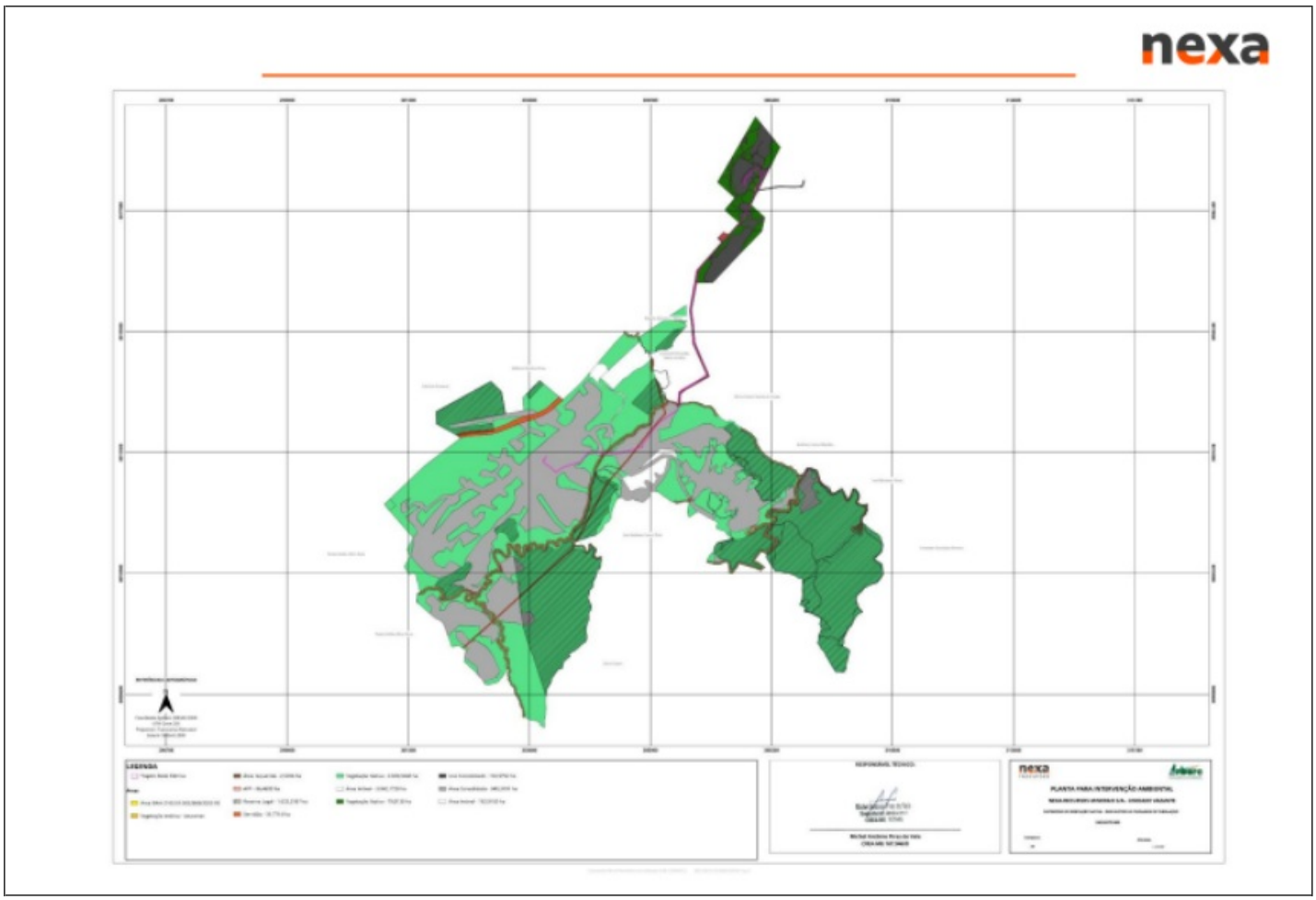


Figura 1 - Detalhamento da área autorizada para supressão.

2.4 - CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA INTERVINDA

A intervenção ambiental autorizada na área é de **2,5396 ha** - A empresa requereu autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, com o objetivo de realizar a limpeza do terreno com para a instalação de infraestruturas necessárias para a construção de uma rede elétrica.

2.5 - CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO

A compensação florestal minerária é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, sendo as principais determinações em relação à compensação de empreendimentos/intervenções ambientais realizadas após 16 de outubro de 2013:

> *"Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à: I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação; II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. § 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades."*

A proposta de compensação florestal considera a modalidade definida pelo Inciso II do Art. 64 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que corresponde à opção de "execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral [...]".

Para determinação do valor a ser aplicado na compensação florestal considerou-se a metodologia apresentada no Anexo II da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017, por analogia, tendo em vista a ausência de regulamentação especifica que trate da metodologia a ser aplicada aos processos previstos no *§1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013*, correspondente ao "Termo de Referência para elaboração de Projeto Executivo de Compensação Florestal de Empreendimentos a que se refere o § 2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013". Segundo determina a legislação, o custo total de implantação não deverá ser inferior ao custo de recuperação da área de intervenção, sendo que este deverá ser compatível com as fitofisionomias originalmente existentes. A proposta de compensação será realizada considerando a proporção de 1:1.

Assim, considerando que a fitofisionomia suprimida corresponde ao cerradão, tem-se:

• 2,5396 ha (área de intervenção) x 7.364,74 UFEMGs (custo de recuperação por hectare de fitofisionomia florestal e de Cerrado) = 18.703,49 UFEMGs. O valor da UFEMG para o ano de 2026, fixado pela Resolução SEF nº 5.969/2025, é de R$ 5,7899 (cinco reais e sete mil oitocentos e noventa e nove décimos de milésimo).

Desta forma, o valor total para compensação será de:

• R$ 108.291,35 (cento e oito mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos). Este é, portanto, o valor que deverá ser considerado na escolha do Plano de Trabalho, que posteriormente será elaborado pelo órgão ambiental competente, para utilização em uma das três Unidades de Conservação (UC), de proteção integral, inseridas na bacia rio São Francisco, localizadas nesta Unidade Regional.

2.5.1 - IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL QUE RECEBERÁ OS RECURSOS:

As unidades de conservação que receberão a aplicação destes recursos estão localizadas na área de atuação da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste - URFbio Noroeste, estando vinculadas administrativamente ao Núcleo de Biodiversidade Regional - NUBIO, que detém as seguintes competências, previstas no artigo 39 do DECRETO 47.892, DE 23/03/2020:

> *Art. 39 – O Núcleo de Biodiversidade tem como competência c**oordenar as ações relativas à gestão das unidades de conservação,** à recuperação ambiental e ao manejo da fauna silvestre no âmbito da área de abrangência da URFBio, com atribuições de:*
>
> *I – **coordenar as ações de gestão, implementação, proteção, manejo e regularização fundiária das unidades de conservação estaduais localizadas na área de abrangência da URFBio;***

[...]

II – formalizar, instruir e analisar:

a) os processos administrativos de compensação ambiental em unidades de conservação estaduais, conforme o disposto no art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013;

[...]

*V – **coordenar as atividades das unidades de Conservação**, dos Centros de Triagem e de recuperação de Animais Silvestres e dos viveiros Florestais do IEF;*

Posto isso, segue o detalhamento das Unidades de Conservação da Região Noroeste:

Nome da UC: Parque Estadual de Paracatu	
Ato de Criação (Lei/Decreto) Decreto n° 45.567/2011	**Data de Publicação:** 23 de março de 2011
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Rodovia MG-188 – Km -165 (referência entrada da Escola Federal)	
Município: Paracatu **Bacia Hidrográfica Federal:** Rio São Francisco	
Nome do Gestor/Responsável: Karine Querido Maia	

O parque foi criado para preservar as tipologias que ainda existem na região e garantir os recursos hídricos necessários ao abastecimento de água da cidade de Paracatu assim como assegurar a biodiversidade local, proporcionando regiões de corredores ecológicos e refugio para a fauna local, dada a fragmentação da paisagem da região.

O principal rio de Paracatu dá nome à cidade e pertence à bacia do São Francisco e sub bacia do Paracatu, também da nome ao Parque. A área do parque compreende as microbacias do Ribeirão Santa Izabel e Córrego do Espalha. Há também o Rio São Marcos divisor interestadual com o município Goiano de Cristalina que deságua juntamente com seus afluentes na Bacia do Prata. No Município verificam-se duas estações bem distintas, uma úmida, que corresponde ao verão, e outra seca, que corresponde ao inverno. A umidade relativa média anual chega a 71,6% e coeficiente de variação da precipitação anual 37,1%.

Nome da UC: Parque Estadual de Sagarana	
Ato de Criação (Lei/Decreto) Lei 22.897/2018	**Data de Publicação:** 11 de janeiro de 2018
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Avenida D, quadra 35, lote 01 distrito de Sagarana, Arinos/MG. Cep: 38.680-000	
Município: Arinos/ Distrito de Sagarana	**Bacia Hidrográfica Federal:** Rio São Francisco
Nome do Gestor/Responsável: Paulo Henrique Vieira Gomes	

O Parque Estadual de Sagarana situado no município de Arinos é uma unidade de conservação de Proteção Integral, sendo umas das mais importantes áreas protegidas do noroeste de Minas Gerais.

Em outubro de 2003, foi instituída no local a Estação Ecológica Estadual de Sagarana, sendo que no ano de 2018 tramitou na Assembleia Legislativa de Minas Gerais a recategorização da Estação Ecológica Estadual de Sagarana para o status de Parque Estadual.

O Parque abriga uma diversidade de fauna e flora do bioma Cerrado e é responsável pela manutenção dos recursos hídricos da região. Entre os representantes da flora destacam-se a aroeira-do-sertão, o ipê, o jacarandá, o jatobá, a sucupira e a peroba e espécies endêmicas como a folha miúda de Sagarana. Já a fauna local apresenta espécies em risco de extinção no estado como a onça-parda, o tamanduá-bandeira, a arara-vermelha, além de ser habitat natural de várias espécies de aves, répteis e anfíbios ainda pouco estudadas por pesquisadores.

O Parque Estadual de Sagarana trabalha na conservação, prevenção e combate de incêndios florestais, praticando a conscientização da população através de educação ambiental, palestras e visitas preventivas, além de estar aberto a pesquisa nas mais diversas áreas do meio ambiente. Destacam-se no Parque Estadual de Sagarana duas belíssimas cachoeiras, a do Boi Preto e a do Marques, sendo que, a sede da Unidade de Conservação é um espaço de visitação para pessoas da comunidade e turistas, por ser um espaço arborizado, com esculturas que homenageiam duas obras do escritor Guimarães Rosa, Grande Sertão Veredas e Sagarana.

Nome da UC: Monumento Natural Estadual Lapa Nova de Vazante - MONAE Lapa Nova de Vazante	
Ato de Criação (Lei/Decreto) Decreto 46960, de 29/02/2016	**Data de Publicação:** 29 de fevereiro de 2016
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Av. Castelo Branco, n° 250B. Sala 20 Independência, Vazante MG – Cep: 38780-000.	
Município: Vazante	**Bacia Hidrográfica Federal:** Rio São Francisco
Nome do Gestor/Responsável: Gilberto dos Reis Ferreira	

A categoria de áreas protegidas denominada Monumento Natural pertence ao grupo de unidades de conservação de proteção integral, e tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. “No caso de Vazante, a opção por esta categoria se deu justamente devido à sua beleza cênica e por ter o diferencial da caverna”.

O Monumento Natural Estadual da Gruta Lapa Nova de Vazante abriga a sexta maior caverna em extensão de Minas Gerais: a Gruta Lapa Nova de Vazante, localizada no Noroeste do estado.

A Gruta da Lapa Nova é uma caverna de grande extensão nos arredores de Vazante que atrai milhares de turistas e pesquisadores todos os anos. A caverna comporta em seu interior diversos tipos de formações rochosas, algumas que lembram figuras humanas e animais, que atraem bastante a atenção de jovens estudantes e pesquisadores do mundo todo.

A área do Monumento Natural é de 79,0471 hectares e engloba, além da Gruta Lapa Nova, duas outras cavidades: Lapa Nova 2 e Lapa da Gameleira. A Gruta Lapa Nova de Vazante possui mais de 4,5 mil quilômetros de extensão e atrai grande número de visitantes.

Inserido nos biomas Mata Atlântica e Cerrado, o local abriga espécimes da fauna e da flora ameaçados de extinção. Entre as

árvores, podem ser encontradas a Aroeira do Sertão e o Gonçalo-Alves. O Lobo-Guará, o Tamanduá Bandeira e a Arara Canindé são alguns dos animais já observados no local. Na prática, a área da Gruta Lapa Nova de Vazante já era protegida desde 1990, quando foi transformada em Área de Proteção Especial (APE), categoria de área protegida criada em Minas Gerais. "Porém, as APEs não existem no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e o IEF vem adequando sua condição à legislação federal, ampliando a sua proteção".

2.5.2 - APLICAÇÃO DE RECURSO PARA IMPLANTAÇÃO/MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

Área (ha)	Bioma	Custo de recuperação (UFEMG)	(UFEMG)/2026	Total (UFEMG) / Total (Reais)
2,5396	Cerrado	7.364,74/ha	5,7899	**18.703,49 / R$ 108.291,35**

2.5.3 - SÍNTESE DA ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com PECF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

> *1 - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em Planos de Trabalhos que serão submetidos oportunamente a apreciação da CPB/COPAM.*
>
> *2 - Aplicação de recursos considerando o custo de recuperação por hectare de fitofisionomia de Cerrado na monta de **7.364,74 UFEMGs** em implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.*

Os trâmites para a efetivação da aplicação dos recursos da área serão iniciados conforme cronograma:

2.6 - CRONOGRAMA

Ação	Detalhamento da atividade	Responsável
1	Formalização do processo de compensação florestal minerária	NEXA
2	Análise e apreciação técnica da proposta	IEF
3	Inserção do processo para análise da câmara de proteção a biodiversidade e de áreas protegidas	IEF
4	Apreciação do processo de compensação florestal minerária	CPB/COPAM
5	Elaboração e assinatura do termo de compromisso	IEF
6	Elaboração plano de trabalho	IEF
7	Apreciação do plano de trabalho	CPB/COPAM
8	Elaboração e assinatura do termo de compromisso para execução do plano de trabalho	IEF
9	Execução do plano de trabalho	NEXA
10	Acompanhamento da execução do plano de trabalho	IEF
11	Relatório de cumprimento de termo de compromisso	NEXA
12	Aprovação do relatório de cumprimento de termo de compromisso	DIUC/IEF e CPB/COPAM

3 - CONTROLE PROCESSUAL

Controle processual elaborado tendo em conta as previsões contidas na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019, e Portaria IEF nº 27 de 7/04/2017, para apreciação de proposta de compensação minerária.

Em primeiro plano a avaliação permeia a adequação da norma ambiental aplicável ao caso, o que exige a observância dos artigos 75 da Lei nº 20.922/2013 cominado com o artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019: *Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.*

Entende-se por formalização, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, conforme o §1 do artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019.

Prevê o artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 o seguinte:

> *Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.*
>
> ***§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.***
>
> *§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.*
>
> *§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental. (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)*
>
> *§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)*
>
> *§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)*

Sendo assim, considerando-se que o Empreendimento em questão iniciou seu processo de licenciamento ambiental após o ano de 2013, e que os processos administrativos primitivos possuem processo de compensação já aprovado por meio de Termo de Compromisso, deverá ser observada a regra contida no § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

O regime jurídico a ser observado no presente caso é o previsto no § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 que encontra regulamentação no artigo 64 do Decreto nº 47.749/2019, o que passamos a avaliar pontualmente:

> Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:
> I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;
> **II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.**
> **§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**
> § 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.
> § 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.
> § 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Trata o presente processo de empreendimento minerário causador de significativo impacto ambiental, pela supressão de vegetação nativa. Vislumbra-se que a opção apresentada pelo empreendedor compreende a hipótese de execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF, em área equivalente à extensão da vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário atendendo ao requisito do artigo anterior.

Ante o exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento desta, observando-se ainda os fluxos previstos na PORTARIA IEF Nº 27 DE 07 DE ABRIL DE 2017, já detalhados no item 2.5 deste Parecer Único.

4 – CONCLUSÃO

A compensação minerária que se refere o presente parecer é referente a supressão de vegetação nativa em **2,5396** ha, a NEXA RECURSOS MINERAIS propõe o cumprimento da medida compensatória mediante a implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A área de referência para medida compensatória florestal é equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, sendo a área suprimida para instalação de infraestruturas necessárias para construção de uma rede elétrica.

Os recursos a serem aplicados após a aprovação do plano de trabalho consideraram o custo de recuperação por hectare de fitofisionomia florestal e de cerrado de **7.364,74 UFEMGs,** ou seja, a um custo de **2,5396 hectares x 7.364,74 = 18.703,49 UFEMGs**, totalizando um valor aproximado a ser investido de **R$ 108.291,35** (Valor da UFEMG 2026 = R$ **5,7899** em implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral).

Assim, considerando os aspectos supra-analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados este Parecer Único entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

5 - RESPONSÁVEL /DATA

Unaí, 28 de setembro de 2026.

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES
Supervisor Regional URFBio Noroeste
Instituto Estadual de Florestas – IEF

ANA FLÁVIA COSTA LIMA FELIPE TORRES
Coordenadora do NUBIO
IEF/URFBIO Noroeste

PAULO SÉRGIO CARDOSO VALE
Analista ambiental

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães**, **Supervisor Regional**, em 22/10/2026, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Ana Flavia Costa Lima Felipe Torres**, **Servidor (a) Público (a)**, em 04/11/2026, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150115493** e o código CRC **3D07AFDE**.